

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA  
**Impetrantes:** CIDADANIA - ESTADUAL  
**Impetrado:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
**Relator:** DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

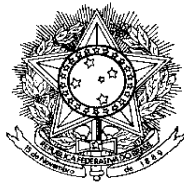
**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. ART. 31 DA RES. TSE Nº 23.679/2022. ERROS MATERIAIS. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA NOVA PUBLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ORGANIZAR AS INSERÇÕES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. RESPEITO AOS PARTIDOS QUE APRESENTARAM OS PEDIDO NO PRAZO DEFINIDO. ART. 1º, §4º, DA LINDB. VACATIO LEGIS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO MARCO TEMPORAL DE APRESENTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CIDADANIA (ID 44991353) em face de decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, acórdão publicado no DEJERS de 18.03.2022, autos nº 0600080-52.2022.6.21.0000, que indeferiu, por intempestivo, o pedido do impetrante para veicular sua propaganda partidária em nível estadual.

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

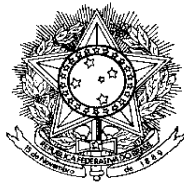
Sustenta o impetrante, em suma, que a republicação da Res. TSE nº 23.679/2022, tendo em vista a existência de erros materiais, determinou a reabertura do prazo de 5 dias previsto no seu art. 31, concernente ao marco temporal para a apresentação de requerimento pelos partidos para a veiculação de propaganda eleitoral no primeiro semestre de 2022. Salaria que, de acordo com o art. 1º, § 4º, da LINDB, “*As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.*”, razão pela qual, a republicação da Res. TSE nº 23.679/2022 em 07.03.2022 reabriu o prazo de 5 dias definido no seu art. 31, cujo marco de início é a “*a publicação desta Resolução.*”. Nesse sentido, conclui que apresentou tempestivamente seu pedido de veiculação de propaganda partidária, sendo insuficiente, para justificar a não reabertura do prazo, o teor do despacho do i. Min. Barroso, no processo administrativo que corrigiu os erros materiais da Res. TSE nº 23.679/2022, segundo o qual “*Destaco que a republicação não acarretará a reabertura do prazo previsto no art. 31 da Res.-TSE no 23.679/2022.*”, sobretudo, por ausência de publicação do seu conteúdo no DJE. Ademais, sustenta que esta decisão monocrática do i. Min. Barroso deveria ser levada ao plenário do TSE, nos termos do art. 3º, §1º, c/c art. 6º da Res. TSE nº 23.472/2016. Diante da urgência da questão, requereu antecipação da tutela.

Inicialmente distribuído ao e. TSE, houve declínio da competência ao e. TRE/RS, tendo em vista que aquele Tribunal “*firmou o entendimento de que não possui competência para o julgamento originário de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo, colegiado ou singular, dos tribunais regionais eleitorais. Entende-se que, nessa hipótese, a competência firmada no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979 se sobrepõe à norma do art. 22 do Código Eleitoral.*” (ID 44991368).

Interposto agravo regimental, foi negado provimento à irrisignação (ID 44991378), com o subsequente envio dos autos a esse e. TRE/RS.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, sob o argumento de que “*Ainda que a norma tenha sido*

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
*retificada para a correção de erros materiais, ficou destacado no despacho proferido no dia 18 de fevereiro de 2022, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Instrução nº 0600068-23.2022.6.00.0000 no Tribunal Superior Eleitoral, que “a republicação não acarretará a reabertura do prazo previsto no art. 31 da Res.-TSE nº 23.679/2022”.”, razão pela qual, “não há como reconhecer a existência dos requisitos para o deferimento da suspensão do ato impetrado, em especial, considerando a expressa disposição do relator da Instrução nº 0600068-23.2022.6.00.0000 acerca da não reabertura do prazo para requerimento com a respectiva republicação.” (ID 44992533).*

Prestadas as informações pelo impetrado (ID 44994825), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

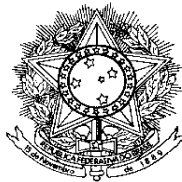
### **II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 31, I, h), do Regimento Interno desse e. TRE/RS, compete-lhe processar e julgar, originariamente, “os *mandados de segurança contra os atos seus, do Presidente e seus outros membros*”. A jurisprudência do e. TSE segue a mesma linha:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL PARA JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA SEUS ATOS, PRESIDENTES, CÂMARAS, TURMAS E SEÇÕES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do inciso VI do art. 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativa e originariamente ao respectivo Tribunal Regional julgar os

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

2. Incompetência absoluta do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para julgamento originário de Mandado de Segurança contra ato administrativo, seja colegiado ou monocrático, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

3. Mandado de segurança a que se declina da competência.

(MSCiv nº 0601612-17/PE, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 3.11.2020 – grifos acrescidos)

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

Na origem, o PARTIDO CIDADANIA/RS apresentou requerimento para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2022, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/22.

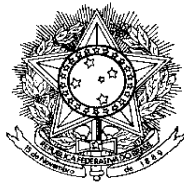
Esse e. TRE/RS, autoridade impetrada, proferiu decisão indeferindo o requerimento, conforme ementa assim redigida:

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. RÁDIO E TV. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ART. 50-B DA LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO NORMATIVO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Requerimento formulado por diretório estadual de partido político para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022, nos termos do art. 50-B da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.679/22.

2. A Seção de Procedimentos Específicos e Partidários da Secretaria Judiciária deste Tribunal prestou informações no sentido de que o partido político preenche os requisitos para a veiculação do quantitativo pleiteado de 10 (dez) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos, indicou as datas de sua preferência e que não há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

semestre. Contudo, a referida unidade administrativa deixou de apresentar proposta de veiculação das inserções, pelo fato de que o requerimento foi apresentado de forma intempestiva.

3. Inconteste a intempestividade do pedido, visto que o requerimento foi apresentado em 28.02.2022 às 17h23min, praticamente uma semana após o término do prazo estipulado no art. 31, c/c o art. 6º, da Resolução TSE n. 23.679/22 para a propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022. O prazo estabelecido refere-se ao termo final para a apresentação de manifestação de vontade relativamente ao exercício de um direito que a legislação assegura às agremiações partidárias. Ademais, o deferimento de pedido intempestivo feriria o princípio da paridade, em flagrante inobservância à isonomia, desconsiderando os partidos políticos que apresentaram pedidos oportunamente.

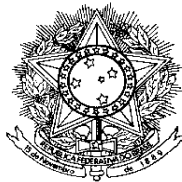
4. Não conhecido o requerimento para a veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre do ano de 2022.

De acordo com o impetrante, a decisão viola seu direito líquido e certo de apresentar sua propaganda partidária, pois o requerimento apresentado não é intempestivo. Sustenta que, com a republicação da Res. TSE nº 23.679/2022, o prazo previsto no seu art. 31 foi reaberto, uma vez que seu marco inicial de contagem é a publicação da norma.

**Não lhe assiste razão.**

Inicialmente, vale pontuar que os prazos para apresentação de requerimento de inserção de propaganda partidária, em que pese não estabelecidos nos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, foram definidos pelo TSE, por força do art. 61 da Lei nº 9.096/95, em vista da inequívoca necessidade de estabelecer marcos temporais hábeis a conferir aos Tribunais Eleitorais oportunidade para analisar os pedidos, verificar o preenchimento das condições legais e definir as datas de inserção, tudo isso a tempo de permitir aos partidos a produção e o envio das mídias às emissoras de rádio e televisão e a subsequente veiculação das propagandas nos períodos definidos na legislação.

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que a Lei nº 14.291/2022, que recriou as inserções partidárias nas transmissões de rádio e televisão, foi promulgada em 03 de janeiro de 2022, com a previsão de veiculação da propaganda partidária no primeiro semestre deste ano, é natural que a regulamentação feita pelo TSE deveria estabelecer um prazo excepcional para que os partidos manifestassem seu interesse em divulgar suas propagandas partidárias já neste ano de 2022.

Nesse sentido, o art. 31 da Res. TSE nº 23.679/2022, publicada em 14.02.2022, assim definiu:

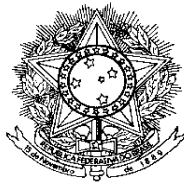
**Art. 31. O prazo previsto no inciso I do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.**

Embora justificadamente exíguo, o prazo de cinco dias foi suficiente para que os partidos apresentassem seus requerimentos, conforme se observou nos diversos pedidos apresentados (e deferidos) perante esse e. TRE/RS. Afinal, tratando-se de regulamentação de uma lei votada por – e no interesse – dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, como é o caso do CIDADANIA, é natural presumir que todos os diretórios dos partidos estivessem acompanhando a tramitação da Res. TSE nº 23.679/2022 e preparados para apresentar seus requerimentos. Nesse cenário, é razoável compreender que a omissão em fazê-lo não decorre do prazo estabelecido na Resolução, mas de eventuais dificuldades ou problemas internos das agremiações.

De todo modo, ao contrário do que sustenta o impetrante, a republicação da Res. TSE nº 23.679/2022 em 07.03.2022, para a correção de erros materiais constatados na publicação feita em 14.02.2022, não provocou a reabertura do prazo fixado no seu art. 31.

---

<sup>1</sup> Em sua redação original, a referência é feita à “*alínea a do caput do art.6º*”.  
0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim não o fez, tanto para que não mais se prolongasse o prazo para o início das inserções partidárias, já que a republicação da Res. TSE nº 23.679/2022 ocorreu em 07.03.2022, transcorridos, portanto, mais de 1/3 do primeiro semestre de 2022, período em que as propagandas podem ser veiculadas, conforme estabelecido no art. 50-B, §3º, da Lei nº 9.096/95, como para que não fossem premiados com uma nova oportunidade de apresentar seus requerimentos, os diretórios partidários que não observaram o prazo inicial fixado, o que se traduz em respeito àqueles que observaram o prazo.

Por tais razões, o i. Min. Barroso registrou, no despacho que determinou a republicação da Res. TSE nº 23.679/2022: *“a republicação não acarretará a reabertura do prazo previsto no art. 31 da Res.-TSE no 23.679/2022.”*.

Caso fosse o entendimento do TSE pela reabertura do referido prazo, a decisão de republicação da Res. TSE nº 23.679/2022 não teria sido adotada de forma monocrática pelo i. Min. Barroso, mas, seguramente, seria levada à deliberação do Plenário, como forma de respeito ao princípio do colegiado, invocado pelo impetrante.

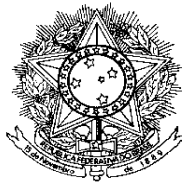
Outrossim, tampouco induz às conclusões apresentadas pelo impetrante o disposto no art. 1º, § 4º, da LINDB, segundo o qual, *“As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”*. Interpretada em seu contexto, a norma não alberga as inferências apresentadas no presente mandado de segurança.

Eis o teor da regra:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º (...).

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3o Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4o As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Tratando da *vacatio legis*, a LINDB define o prazo de 45 dias depois de publicada para que a lei comece a vigorar. Prazo para que a sociedade tome conhecimento do seu teor e busque se adequar aos novos parâmetros normativos. Caso a lei publicada – mas ainda sem vigência – seja objeto de nova publicação, destinada a correção, o prazo de 45 dias será reiniciado a partir da nova publicação.

Entretanto, se a lei já estiver em vigor, as correções – e apenas estas - consideram-se leis novas e, portanto, estarão sujeitas ao prazo de 45 dias de *vacatio legis*, salvo disposição em contrário.

Portanto, no caso da Res. TSE nº 23.679/2022, cuja vigência se deu na data da sua publicação, apenas as normas que foram corrigidas com a nova publicação consideram-se “lei nova”, para fins de definição da *vacatio legis*.

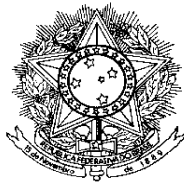
Sendo certo que o art. 31 foi objeto de republicação, com vistas à alteração na referência feita ao “*prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º*”, resultando na correta referência ao “*prazo previsto no inciso I do art. 6º*”, pode-se dizer que referida norma – segundo dispõe o art. 1º, §4º, da LINDB – estaria sujeita, salvo disposição em contrário, como é o caso, a uma *vacatio legis* de 45 dias.

Esta é a única conclusão possível a ser extraída da incidência do art. 1º, §4º, da LINDB.

Quanto à reabertura do prazo de apresentação dos requerimentos de inserção da propaganda partidária, deve-se salientar que, a despeito da alteração no texto do art. 31 da Res. TSE nº 23.679/2022, uma leitura atenta e de boa-fé ao teor

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
original do dispositivo não permite uma conclusão distinta, senão a de que o prazo para o requerimento das inserções partidárias para o primeiro semestre de 2022 é de 5 dias a partir da publicação da Res. TSE nº 23.679/2022.

Apesar do erro do art. 31 em fazer referência à inexistente alínea a) do art. 6º, estava claro que a norma fazia referência ao inciso I do art. 6º, cujo teor é o seguinte, desde a primeira publicação da Resolução:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

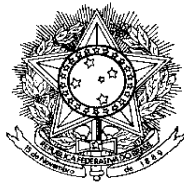
§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

§ 2º Até 5 (cinco) dias antes do início dos prazos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte, calculada conforme o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 3º Os dados referidos no § 2º deste artigo serão atualizados, com nova publicação de portaria, sempre que houver fusão, incorporação ou nova totalização.

Sendo o prazo de 1º a 14 de novembro definido para a apresentação de requerimento relativo à veiculação de inserções no **primeiro semestre** do ano seguinte, fica claro que o prazo excepcional definido no art. 31 da Res. TSE nº 23.679/2022, que diz respeito à propaganda partidária a ser veiculada no **primeiro semestre** de 2022, somente poderia fazer referência às datas previstas no inciso I do seu art. 6º.

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Republicada a Res. TSE nº 23.679/2022, não houve correção no prazo definido para a veiculação da propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, pois, desde a sua primeira publicação, ficaram “*os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.*”.

Em tal aspecto, não há “lei nova” na fixação do prazo de apresentação de requerimento de veiculação da propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, mas apenas na (superável) referência à não aplicação do prazo de 1º a 14 de novembro, estabelecido no art. 6º da citada Resolução.

Por fim, caso seja distinto o entendimento desse e. TRE/RS, salienta essa PRE que eventual permissão para que o impetrante veicule sua propaganda partidária não deve violar o disposto no art. 50-B, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que limita tais veiculações ao primeiro semestre dos anos eleitorais. Não se pode atribuir, senão ao próprio partido, eventual demora no deferimento de seu pedido. Seja em razão da apresentação extemporânea do requerimento nº 0600080-52.2022.6.21.0000, seja em decorrência da interposição do presente mandado de segurança em órgão jurisdicional incompetente para o seu conhecimento, o que motivou a sua tramitação por mais de dois meses, a despeito da urgência da questão.

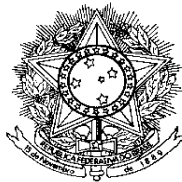
Destarte, deve ser negada a segurança pleiteada.

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela denegação da segurança, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**Paulo Gilberto Cogo Leivas ,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**

0600161-83.2022.6.00.0000 - MS - propaganda partidária - prazo apresentação - republicação Resolução - Marcelo